

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**O USO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO  
INSTRUMENTO DE AUMENTO DA EFICÁCIA NO COMBATE À  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

***THE USE OF THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM AS AN  
INSTRUMENT OF INCREASED EFFICACY IN COMBATING  
ADMINISTRATIVE IMPROBITY***

**LEANDRO SOUZA ROSA**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

**RESUMO**

O presente trabalho examina o contexto de corrupção e a atuação do Ministério Público no combate às práticas de improbidade, cujos resultados nem sempre são efetivos no objetivo social, devido aos custos e morosidade, de modo que é necessária a utilização de métodos de solução negociada de conflitos para a garantia dos direitos a serem tutelados, o que aparentemente conflita com o art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992. Assim, demonstra-se que é possível a celebração de Termos de Ajustamento De Conduta, com base na inovação trazida pelo MPPR por meio da Resolução 01/2017 e pelo CNMP por meio da Resolução 179/2017, para coibir com maior celeridade o cometimento de atos ímprobos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Improbidade Administrativa; Termo de Ajustamento de Conduta; Ministério Público.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## **ABSTRACT**

This paper examines the context of corruption and the performance of the Public Prosecutor in combating improbity practices, whose results are not always effective in the social objective, due to costs and slowness, so that it is necessary to use negotiated settlement methods conflicts to guarantee the rights to be protected, which apparently conflicts with art. 17, §1º, of Law 8,429/1992. Thus, it is possible to conclude Terms of Adjustment of Conduct, based on the innovation brought by the MPPR through the Resolution 01/2017 and by the CNMP through the Resolution 179/2017, in order to restrain the commitment of improbity acts.

**KEYWORDS:** Administrative Improbability; Conduct Adjustment Term; Public Ministry.

## **INTRODUÇÃO**

As relações estabelecidas entre a Administração Pública e as entidades que desenvolvem atividades econômicas e sociais, nas suas mais variadas formas, têm provocado reiteradas manifestações de práticas irregulares. Superfaturamento de preços na contratação de obras e serviços públicos, favorecimento indevidos nas concessões e permissões públicas, desvios de verbas nos recursos públicos que são direcionados às parcerias firmadas com o Terceiro Setor, entre outros, são alguns exemplos de práticas constantemente utilizadas para enriquecer corruptos à custa do erário.

Concomitantemente, não raras vezes, vê-se gestores públicos que desenvolvem suas atividades sem o conhecimento técnico necessário para tanto, empresas fornecedoras que cometem enganos nos procedimentos burocráticos atinentes às relações econômicas que mantêm com setor público, além de várias outras equivocidades que ocorrem em desacordo com a legislação.

Essas diversas modalidades de ocorrências usualmente chegam ao conhecimento das autoridades, resultando em investigações e até em processos

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

judiciais, que tramitam conforme a mesma sistemática e rito processual, sem que haja ponderação a respeito das diferentes magnitudes de injusto que compõem seus objetos, bem como da real necessidade de ampliar a eficácia dos meios de erradicação da corrupção.

Nesse contexto, o presente trabalho inicia sua análise partindo do atual ambiente de corrupção e da atuação do Ministério Público no seu combate, entendendo aquela como um dos males mais antigos e prejudiciais a qualquer tipo de organização social, pois destrói economias, relações e instaura um nível de instabilidade jurídica dificilmente remediável. O Fundo Monetário Internacional (TANZI, 1988, p. 559) afirma que a corrupção reduz investimentos e o crescimento, na medida em que aumenta custos, mas ao mesmo tempo corta gastos em áreas básicas – como saúde e educação – e diminui a produtividade dos recursos públicos, além de diluir o investimento estrangeiro.

O Banco Mundial (THE WORLD BANK, 1998) realizou estudo no qual concluiu que a corrupção, além de ampliar a desigualdade e a exclusão social, arruína os serviços públicos, pois adultera a aplicação dos recursos. Assim, sua ameaça à democracia vai para muito além da instabilidade fiscal, concentração de renda e esgotamento de recursos ambientais, vez que prejudica o próprio ordenamento jurídico, motivo pelo qual seu combate é prioridade do Ministério Público, guardião do regime democrático e defensor da ordem jurídica (art. 127, CF).

Contudo, a aplicação açodada da Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA) tem ensejado resultados que nem sempre atingem o melhor objetivo social, visto que se vincula a processos morosos e caros, os quais, em significativa medida, têm objetos de baixa importância, o que desvia tempo e recursos do Judiciário, que poderiam estar sendo empregados na solução de processos de efetiva gravidade. É nesse ambiente que os meios de composição consensual de conflitos encontram campo fértil.

Nessa perspectiva, a aplicação tradicional e inadvertida da LIA pode contrariar o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Especialmente

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

quanto ao princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998 – que trouxe o instituto como dever da Administração Pública (agregando às obrigações do art. 37) –, e quanto à Emenda Constitucional 45/2004 – conhecida como Reforma do Judiciário que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) –, deve-se atentar para a celeridade e êxito correspondentes, visto que de nada adianta a consolidação de uma norma se não for cumprida efetivamente.

A necessidade de celeridade traz à baila o fato de que vários setores do Direito já adotam métodos de solução negociada de conflitos. Henri Acselrad e Gustavo Bezerra, a esse respeito, entendem o modelo de solução negociada de conflitos como um tratamento “despolitizante voltado ao acordo negocial entre os agentes diretamente envolvidos” (ACSELRAD; BEZERRA, 2007, p. 01), a partir da sua observação com relação aos conflitos ambientais. Esse movimento é originário dos Estados Unidos da América, que o denomina como *Alternative Dispute Resolution* (ADR) e adveio em virtude de movimentos de direitos civis, do consumo e ambientais.

Na busca pelo equilíbrio de interesses (NADER, 1994, p. 24), houve a disseminação desse instrumento no Brasil por meio dos Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARCS) para os conflitos ambientais, da arbitragem para os conflitos civis, das Comissões de Conciliação Prévia (CCP) para os conflitos trabalhistas, e ainda, no campo penal, dos institutos da transação e suspensão condicional do processo trazidos pela Lei 9.099/1995.

Atualmente, não há razão para que procedimentos equivalentes sejam obstados na área da improbidade, o que se pretende demonstrar com o presente trabalho, notadamente pelo fato de que “é o Estado quem, por definição, juridicamente encarna os interesses públicos” (MELLO, 2008, p. 27).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## 2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para a contextualização do tema, é de suma importância destacar que *improbidade administrativa* significa nada menos do que imoralidade, de modo que possui conceito contrário à probidade administrativa, que “se encontra vinculada ao aspecto da conduta do administrador; assim, pode-se dizer que viola a probidade o agente público, no qual, em suas tarefas e deveres cotidianos, atrita os denominados tipos legais” (FIGUEIREDO, 2000, p. 22), conduta esta que conflita, especialmente com o “direito fundamental à probidade administrativa” (BERTONCINI, 2010, p. 03-16). Di Pietro enfatiza o tema a partir da denominada imoralidade, visto que

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (DI PIETRO, 2010, p. 684).

Logo, a imoralidade ocasiona a má gestão pública, por meio de atuações dolosas e culposas. Diante de uma breve análise histórica, pode-se observar no passado brasileiro (FAZZIO JUNIOR, 2014, p. 45) que, apenas no ano de 1946, o direito constitucional sentiu necessidade de prevenir e adequar o desvirtuamento da Administração Pública.

Assim a Lei 8.429/1992 significou uma das maiores conquistas no que diz respeito à defesa do patrimônio público e da moralidade, consolidando-se como instrumento que objetiva a eficiência no desempenho na gestão pública. Sua promulgação aconteceu justamente quando a sociedade reivindicava medidas efetivas de ética na Administração Pública para promover o combate à corrupção e consolidar a aplicação de sanções àqueles que prejudicassem o erário e o interesse público em função do próprio.

A dita Lei, portanto, estabelece aspectos para a apuração dos atos de improbidade administrativa e punição dos responsáveis, sem exaurir todas as

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

questões pertinentes ao tema, visto que sua abordagem enfatiza uma dinâmica geral com ênfase aos elementos de caracterização da improbidade, suas espécies e sujeitos. Sua finalidade de combate à improbidade administrativa destina-se a coibir as práticas de agentes públicos contra o próprio aparelho estatal, pois “a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado” (MORAES, 2007, p. 313).

É preciso, de fato, que a Administração Pública funcione de maneira regular, garantindo à sociedade que tenha segurança no trato com a coisa pública, bem como estabelecer um padrão ético a ser seguido por todos os agentes públicos, exigindo a estrita observância aos princípios regentes da administração pública e o ordenamento jurídico, sendo então, a LIA um dos mais importantes instrumentos de defesa desses interesses.

O objetivo da referida Lei e o contexto no qual a mesma foi proposta representam foco na punição do agente público desonesto que gera dano à Administração Pública.

Não obstante, inexistente consenso doutrinário com relação à natureza jurídica da improbidade administrativa, visto que existem duas correntes divergentes: (a) a primeira, defendida por Sérgio Ferraz (FERRAZ, 2001, p. 370) e Sérgio Monteiro Medeiros (MEDEIROS, 2003, p. 3), que consideram a natureza cível da ação de improbidade administrativa, visto que seus efeitos são de natureza administrativa e patrimonial e suas sanções civis e políticas; e (b) a segunda, na qual Sebastião Botto de Barros Tojal e Flávio Croce Caetano (TOJAL; CAETANO, 2001, p. 352) abordam a natureza da ação de improbidade administrativa como penal, pois as sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública são eminentemente criminais. No Supremo Tribunal Federal percebe-se que não há concordância quanto ao tema, se examinadas suas decisões sobre o assunto (REUPKE, 2014, p. 12), mas, para os fins do presente trabalho, trata-se a natureza jurídica da improbidade administrativa como *sui generis*, de modo a afastar a classificação tradicional em civil, administrativo, penal e se aproximar dos atos de natureza civil e administrativa

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

sem prejuízo de outras condutas qualificadas, cujo objetivo reside em “punir os agentes ímprobos por atos desta natureza detém caráter civil, haja vista ser o ressarcimento do dano o seu objetivo principal, restando às outras espécies sancionatórias categoria meramente acessória” (SILVA, 2018, p. 84).

Este estudo se propõe a analisar o posicionamento da improbidade administrativa no âmbito da tutela dos direitos coletivos<sup>1</sup>. Considera-se que a Ação de Improbidade Administrativa e a Ação Civil Pública possuem como objetivo a tutela dos direitos difusos<sup>2</sup>, que engloba a moralidade e a probidade em sentido amplo, de modo que, por estarem relacionadas à tutela desses interesses, compõem o microsistema de tutela dos direitos difusos<sup>3</sup>. Estando, portanto, a probidade inserida na tutela dos direitos coletivos, impõe-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo, aplicando-se, no que for pertinente, o diploma-base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação.

Dito isso, sabe-se que o ato de improbidade administrativa deve ser analisado sob a perspectiva da extensão do dano patrimonial e da gravidade do fato, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, podendo desencadear a obrigação de ressarcimento ao erário, cumulada com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado. Disso resulta que, mesmo nas hipóteses em que ocorre ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente dos seus princípios da

---

<sup>1</sup> Isto pois, “a integração das normas tem como pressuposto o sistema jurídico como um todo, não apenas a sua topologia nos textos legais. Assim, não importa que as normas jurídicas que se integram estejam colocadas em textos legais diferentes; o que importa, realmente, é que componham um mesmo sistema jurídico” (MELLO, 2014, p. 57).

<sup>2</sup> Que não podem ser divididos e cuja titularidade não pode ser determinada.

<sup>3</sup> Que surgiram devido “a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. (REsp nº 686993/SP. 1ª T., rel. Min. Eliana Calmon).



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, não raras vezes, pode-se concluir que a reprimenda adequada se limita ao ressarcimento ao erário e à aplicação de penalidade pecuniária, em alguns casos concretos.

De toda forma, é importante ter presente que o desiderato maior da LIA é garantir a plena efetividade do princípio constitucional da probidade administrativa, havendo vários diplomas legais posteriores a ela que possuem o mesmo objetivo, embora tragam mecanismos que propiciam a tutela do direito à probidade de maneira mais célere, acompanhada de efetividade imediata e adequação mais consentânea com as peculiaridades contemporâneas.

## 2.1 A LEI 8.429/1992 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui, dentre suas atribuições, essencial importância com relação ao efetivo combate aos atos de corrupção ou improbidade administrativa, consolidada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a estruturação dos direitos fundamentais. A corrupção nacional tomou determinadas proporções com o auxílio da globalização, que trouxe o poder econômico e o poder de informação, em um mesmo contexto de aumento dos problemas sociais no qual a atuação do Ministério Público como instrumento de combate à corrupção promove a intervenção respaldada pela demanda social e necessidade de concretização do conteúdo constitucional.

Seu conceito e abrangência encontram sítio no art. 127 da Constituição Federal, que o define como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, o art. 129, III, do mesmo diploma, vincula o Ministério Público ao dever de zelo pelo patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública.

Assim, o Ministério Público deve executar seu trabalho perpassando pela abrangência normativa para alcançar a efetivação social almejada. A sua presença é



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

basilar diante do caos instalado pela crise das instituições, atitude independente que causa determinada resistência, mas sua atuação na concretização dos direitos fundamentais exige a incidência da moralidade administrativa para efetuar o combate à corrupção, o que gera a oposição pois atua na corrupção institucionalizada, interferindo na execução dos atores políticos, viabilizando os preceitos constitucionais, já que significa “o espaço das diferenças, da tolerância necessária à convivência dos diversos segmentos da população” (APPIO, 2006. p. 21).

Do mesmo modo, a Lei Complementar 85/1999, em seus arts. 67, §1º, III, e 68, XIII, 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes, bem como efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área.

No âmbito da LIA, o Ministério Público atua como um dos agentes legítimos para a propositura da Ação Civil Pública ou como fiscal da lei, com o objetivo de assegurar a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Para tanto, o Ministério Público pode utilizar o procedimento investigatório do Inquérito Civil Público (ICP) para fazer o recolhimento de subsídios direcionados às atuações processuais, motivo pelo qual possui natureza inquisitiva e informal (MAZZILLI, 2001, p. 281). O art. 1º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que:

O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Dentro dessa primeira fase de atuação, ainda extrajudicial, sendo constatado o desenvolvimento de prática ímproba, é certo que o Inquérito Civil Público pode resultar na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tem força de título executivo (art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985), como forma de rapidamente

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

impedir a continuidade do ilícito e aplicar a correspondente sanção ao agente responsável. Uma vez formalizado o TAC, ele é submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para que, havendo a correspondente aprovação de seu conteúdo, possa acontecer o arquivamento do inquérito civil. Tendo em vista o caráter indisponível dos direitos coletivos<sup>4</sup>, o referido pacto pode ocorrer com os órgãos públicos<sup>5</sup>, observados os princípios constitucionais.

## 2.2 A VEDAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

Com frequência, precedidas ou não de inquéritos civis, são ajuizadas as ações civis públicas voltadas ao combate da improbidade administrativa, o que, em primeira análise, atrai a incidência do art. 17, §1º, da LIA, que afasta a possibilidade de “transação, acordo ou conciliação”. Essa vedação, porém, exige que sejam explorados os problemas que dela decorrem, em face da busca pela celeridade e maior efetividade, bem como da duração razoável do processo.

O direito à duração razoável do processo é fundamental, inclusive “consagrado em diversos documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos” (NICOLITT, 2006, p. 01), de modo que sua eficácia concreta depende de um sistema de garantias que necessita encontrar meios de afastar seus entraves.

A efetividade do processo liga-se intimamente à análise da realidade social e do direito material (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08), necessária para garantir a tutela jurisdicional efetiva, mediante a razoável duração, considerando que “a tendência moderna é a de flexibilização das técnicas e do sistema processual como um todo, de modo que aquelas possam mais bem aderir às peculiaridades do direito material e cumprir seus escopos institucionais” (RAMOS, 2008, p. 40). Isso ocorre porque:

---

<sup>4</sup> Motivo pelo qual, qualquer cláusula do Termo que implique renúncia à satisfação total dos direitos coletivos será ineficaz (DONIZATTI; CERQUEIRA, 2010, p. 316).

<sup>5</sup> Ou seja: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações, podendo-se admitir, ainda, a legitimidade das empresas públicas que atuem como estatais e prestem serviço público.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

O direito a tutela jurisdicional efetiva engloba o direito à técnica processual adequada (norma processual); instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação; e a própria resposta jurisdicional. Neste diapasão, a tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia, mas sim, ela própria, “um direito fundamental”, cuja eficácia é preciso assegurar, em respeito à dignidade da pessoa humana, o processo deve ter o maior alcance prático e a menor restrição e custo possíveis aos direitos dos cidadãos (RAMOS, 2008, p. 40).

A morosidade do sistema jurídico reflete uma necessidade de aprimoramento dos procedimentos para que o processo se consolide célere e efetivo, já que “o tempo pode causar o perecimento das pretensões, ocasionar danos econômicos e psicológicos às partes e profissionais aos operadores do direito, estimular composições desvantajosas [...]” (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 89).

Desse modo, mostram-se claras a urgência e a conveniência do uso das soluções consensuais de conflitos – como a arbitragem, a mediação, a conciliação, entre outras já mencionadas nos diversos ramos do Direito. A exemplo do que se tem na conciliação, explica Humberto Theodoro Junior que isso não significa a descrença na justiça estatal, mas sim o combate do “excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 76). O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) inseriu esses mecanismos de resolução alternativa para promover o amadurecimento da utilização dos institutos e a consequente estabilidade social<sup>6</sup>. Esses mecanismos instituídos pelo novo diploma processual coincidem com a necessidade do próprio Direito Público com relação às “estratégias conciliatórias que não significam dispor indevidamente do interesse público, porém, ao contrário, realizá-lo de modo mais efetivo e justo” (FREITAS, 2004, p. 206).

---

<sup>6</sup> Conforme a entrevista realizada com Dr. Kazuo Watanabe (BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3267>> Acesso em 10 de dezembro de 2017).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Nesse contexto de solução alternativa de conflitos, tem-se que nas hipóteses em que se antevê que a futura condenação em ação de improbidade poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções de natureza financeira, é injustificada e anacrônica a vedação imposta pelo art. 17, §1º, da LIA. Na realidade, a proibição contida no §1º, do art. 17, da LIA está em descompasso inclusive com o conteúdo da Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), que reconhece a necessidade de uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada, por meio de mecanismos de atuação extrajudicial plurais e não taxativos (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 22). É nesse contexto que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo.

### 2.3 A NECESSIDADE DA SUPERAÇÃO DO ART. 17, §1º, DA LEI 8.429/1992

A aplicação do art. 17, §1º, da LIA enseja resultados que nem sempre atingem o melhor objetivo social, mediante processos judiciais lentos e de custo elevado, com objetos de baixa importância, desviando tempo e recursos do Judiciário. Há casos em que a premissa basilar da utilização do TAC para ações de improbidade em tramitação judicial é salutar para todos os envolvidos, porquanto sua aplicação é voltada para abarcar restritivamente as hipóteses de gravidade menor, de viés reparatório e eventual apenamento financeiro, já que os casos mais graves de improbidade têm desdobramentos que interferem, por exemplo, em questões de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibições de contratação com o poder público.

Nesse sentido, cabe observar que desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, também conhecida como Reforma do Judiciário, foram acrescentados ao rol dos

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), na busca pela celeridade e êxito correspondentes, visto que não serve apenas a consolidação de uma norma se esta não for cumprida verdadeiramente. Assim, promoveu ao jurisdicionado a garantia de efetiva realização da justiça, com o acesso à ordem jurídica justa e consequente efetividade ao direito material. Essa reforma alargou as possibilidades de ação do Judiciário de maneira responsável e legal; mas representou mais do que novas regras, posto que trouxe para o ordenamento jurídico como um todo a preocupação com a efetividade dos processos.

Poder-se-ia suscitar o possível conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a celebração de acordos de conduta, o que não se aplica, visto que a possível conciliação

Deve brotar como uma espécie de ditame preferencial do interesse público e da moralidade, jamais traduzível como uma condescendência nem com a sempre condenável leniência com os desonestos. Não há a mais remota disponibilidade do interesse público na conciliação em si. Ao contrário, este pode ser o melhor caminho para assegurar, numa atuação mais consistente, a própria indisponibilidade (FREITAS, 2004, p. 206-207).

Efetivamente, não há ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público, visto que o interesse público estará sendo, inclusive, prestigiado pela reprimenda aplicada de maneira rápida e proporcional ao agente que houver cometido o ilícito - que, de todo modo, já se sabe que ao fim do processo, não receberia penalidade maior do que a que foi ajustada em sede de TAC. Com isso, a resposta estatal acaba se tornando mais eficaz, conforme já demonstrado pela necessidade da sua atuação com a utilização de soluções alternativas de conflitos, e com dispêndio de custos e tempo de esforço, tendo em vista a resposta célere da solução ao invés de o processo ser arrastado ao longo dos anos perante o Judiciário, tendo em vista as diversas problemáticas que o circundam.

Com o foco voltado para o cidadão, deve-se compreender que “o Estado contemporâneo já não mais detém o monopólio da produção e distribuição do Direito. Embora seja o Direito estatal a espécie de juridicidade dominante, ele coexiste com

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

outros modos de juridicidade existentes na sociedade” (SANTOS, 1997, p. 175). Assim, a pactuação de TAC revela-se como o melhor caminho para que seja assegurada a própria indisponibilidade do interesse público, posicionamento já defendido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme o acórdão exarado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Administrativo. Constitucional. Ação Civil Pública cumulada com improbidade administrativa. Se ainda não instaurada a relação processual e por isso facultada a desistência, oportuna se mostra a celebração de termo de ajustamento de conduta. O referido termo não traduz concessões recíprocas, mas adequação de condutas à lei, com objetivo preponderante de atender interesses sociais relevantes. Competência do Juízo de primeiro grau. Injustificada recusa do Magistrado em homologá-lo. Homologação do termo de ajuste de conduta e conseqüente extinção do processo contra as pessoas jurídicas de direito privado, com o prosseguimento do feito contra os demais agentes políticos. (TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 2004.002.22949. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. o Des. Celso Ferreira Filho. Decisão unânime. DJERJ:09/06/2005).

No referido caso, o Termo foi consolidado em determinada ação de improbidade proposta, mas não recebida até o momento, de modo que, atendendo o interesse público, considerou que o acordo não poderia ser equiparado à transação<sup>7</sup>, instrumento de concessões recíprocas, visto que apenas reconhece a obrigação que deve ser cumprida. Assim, visou à efetividade da tutela pretendida.

Não há quebra do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que o TAC pressupõe: i) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado; e, ii) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso, quando a devolução dos valores recebidos indevidamente ou o ressarcimento do dano não se mostrarem suficientes à repressão e à prevenção.

---

<sup>7</sup> Sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, importante ressaltar que “não há, no compromisso de ajustamento de conduta, concessões mútuas como previsto na transação (art. 840, CC/2002), mas um acordo sobre a concretização dos direitos e interesses coletivos envolvidos para a definição das condições de cumprimento da obrigação. Não se concede parte do direito, como ocorre de ordinário na transação, mas se pactua determinada interpretação, que, como é natural, os envolvidos avançam e cedem em suas posições originais. Ademais, seu objeto não se restringe a direitos patrimoniais de caráter privado como dispõe o art. 841 do Código Civil acerca da transação” (GAVRONSKI, 2011, p. 382).



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

A possibilidade de celebração do Termo só tem lugar nos casos em que o objeto da ação de improbidade é de baixo potencial de ofensividade, de modo que, ao final do processo, poderia provocar condenação apenas às consequências de recomposição dano e sanção – como a multa, por exemplo, conforme já fora explanado acima. Ou seja, efetivamente, apenas com relação aos casos menos graves que estagnariam diante da morosidade judicial e, ao final, receberiam conclusão de incidência das mesmas penalidades. Buscando a efetividade, a parte que aceita o TAC passa a cumprir mais rapidamente as sanções e, obviamente, não manejará recursos de modo a lutar para não ser alvo de uma condenação que não conhece, já que as condições são por ela antevistas e consensualmente aceitas.

A solução consensual de conflitos já vem sendo praticada por meio de diversos institutos de outras áreas do Direito. Dentre a pluralidade de fontes, consideram-se as normativas existentes dentro do microsistema de tutela coletiva, no qual está inserida a probidade administrativa, pode-se averiguar aquelas que atendem melhor a anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, e que possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram.

A título de exemplo, veja-se as normas internacionais incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como o art. 26 da Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto 5.105/2004), que estabelece medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei para fins investigativos; e o art. 37 da Convenção de Mérida (promulgada pelo Decreto 5.687/2006), semelhante ao dispositivo anterior, que apresenta tópicos de cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, por medidas que proporcionem informação útil com fins investigativos e probatórios que prestem ajuda efetiva.

No Brasil, há também situações muito graves que aceitam acordos, como o Acordo de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Lei 12.529/2011) e o Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que ocorrem em virtude de crimes praticados contra a Administração Pública, além da Delação Premiada (Lei 12.850/2013), que podem isentar ou atenuar até a penalidade



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

penal, na perspectiva da clássica visão de última *ratio*, mediante um acordo entre o Estado e o infrator que cometeu ofensas graves a bens jurídicos de extrema relevância. É assim também no Direito Tributário, que é ramo protetivo do erário, portanto de extrema relevância para a sociedade, mas que não está imune aos acordos, como pode ser observado expressamente no art. 171 do Código Tributário Nacional. Não há, pois, uma razão fundada que hodiernamente justifique a limitação imposta às demandas relativas à improbidade.

Assim, constata-se a divergência existente entre as Leis 12.529/2011 e 12.846/2013 comparadas com a Lei 8.429/1992 e suas respectivas repercussões. Enquanto a Lei 12.529/2011 estabelece a possibilidade de celebração de Acordo de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica no art. 86 e seguintes, a Lei 12.846/2013 traz, no art. 16 e seguintes, a mesma possibilidade para cada órgão ou entidade pública celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos. Em sentido oposto, a Lei 8.429/1992 estabelece, no seu art. 17, § 1º, que é vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Ambas as referidas leis que promovem o acordo de leniência possuem como um dos principais motivos a obtenção de informações sobre infrações que violem os interesses da coletividade, mas podem ser utilizados também quando do arrependimento do agente (FIDALGO; CANETTI, 2016, p. 339-340), de modo a atribuir um sentido investigativo ao acordo diretamente da fonte, visto que esse processo de recolhimento de dados é complexo e difícil de se desenvolver.

Com relação à Lei 12.529/2011 celebra-se o “Acordo de Leniência por infração denunciada, de modo que as empresas e/ou indivíduos participantes de um cartel estão em uma corrida entre si para contatar o CADE e reportar a conduta”<sup>8</sup>. Ainda, cabe ressaltar que existe a possibilidade da celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), previsto no art. 85 da referida lei que, por exemplo,

---

<sup>8</sup> Informação disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>> Acesso em 28 de novembro de 2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

suspende o processo administrativo durante o cumprimento do termo e depois promove seu arquivamento (OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 392). Expõe Modesto Carvalhosa que

O acordo de leniência instituído na Lei Antitruste de 2011 consiste em pacto firmado entre o membro do cartel ou seus dirigentes e funcionários e o Estado – por intermédio do Ministério da Justiça – no qual fica consignado que, caso o proponente traga elementos de convicção suficientes ao desmantelamento do respectivo cartel, terá ele garantia de imunidade penal e administrativa. Trata-se de um prêmio abrangente para o membro delator do cartel investigado (CARVALHOSA, 2015, p. 372).

Por sua vez, a Lei 12.846/2013 entrou em vigor em um contexto social abalado por manifestações sociais, de modo que reuniu normas esparsas que regravam o combate à corrupção e trouxe uma grande novidade para o ordenamento jurídico: responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas em concurso delitivo com o Poder Público o que ensejou a possibilidade do acordo de leniência, que significam “acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos” (SANTOS; BERTONCINI; COSTÓDIO FILHO, 2015, p. 280), o que, para a referida lei, só vale para pessoas jurídicas.

Justifica-se o pacto dos referidos acordos tendo em vista a necessária comunicação de condutas ilegais que violem direitos coletivos, pois, ao mesmo tempo em que o Poder Público busca coibir as violações, visa apurar as informações da situação para reduzir possíveis impactos do ilícito, motivo pelo qual sua aplicação precisa da análise do caso concreto e suas peculiaridades.

Assim, diante desse contexto de divergências, a incidência do art. 36, §4º, da Lei 13.140/2015 não é apenas efetiva, como também necessária. O referido dispositivo expõe que:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal,

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União. [...] §4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Especificamente nos casos em que vier a ser cogitada a formalização de um TAC entre os envolvidos em Ações de Improbidade em andamento, como forma de solução de conflitos, cumpre esclarecer que o Promotor de Justiça não decide subjetivamente sobre as condições e os casos passíveis de pactuação de TAC, posto que há uma instância superior de controle da atuação do promotor. Assim, a celebração de TAC em casos de improbidade vai sempre estar submetida a acompanhamento e controle do respectivo Conselho Superior Do Ministério Público, além do que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu na Resolução 118/2014 diretrizes quanto à Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Além deste controle do Ministério Público, ainda, há também a necessidade de subordinação à homologação judicial.

Os mecanismos de resolução consensual de conflitos são, portanto, plurais e não taxativos, de modo que a “priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial mostra-se imprescindível para a efetividade da função resolutive, principalmente tendo em vista que o Judiciário está sobrecarregado” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 22). A proibição estabelecida pelo art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992 é obsoleta e desproporcional. Prova disso é que o próprio *caput* do art. 12 da LIA teve sua redação original modificada pela Lei 12.120/2009, que acrescentou um trecho novo na parte final do dispositivo justamente para enfatizar que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Isso denota a preocupação com a aplicação proporcional e razoável do apenamento, o que não significa que o agente fique impune, mas sim que receba sanção de acordo compatível com a magnitude da conduta tida como ilícita.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Com as alterações promovidas pela Reforma do Judiciário e a necessidade de aprimoramento do ordenamento, é seguro concluir que as sanções devem se pautar na efetividade sem deixar de cumprir a justiça, com bases proporcionais. O ato de improbidade administrativa, portanto, deve ser sancionado a partir da perspectiva da extensão do dano patrimonial e da gravidade do fato, proporcionais à conduta praticada, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, adequação e necessidade.

A vedação contida no §1º, do art. 17, da LIA está claramente superada, ante a sua manifesta incompatibilidade com o sistema jurídico em vigor. É por esse motivo e pelas razões já explanadas acerca da necessidade de utilização das soluções negociadas que se defende a possibilidade de uso do TAC, tanto na fase do ICP – com forte atuação do Ministério Público –, extinguindo o processo sem resolução do mérito, consolidando-o como um título executivo judicial (art. 515, III, CPC); quanto na fase judicial, durante o curso da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, do qual sobressai um título executivo judicial (art. 515, II, do CPC).

Na linha da defesa de maior celeridade e eficácia nas demandas afetas à improbidade administrativa, houve intensa inovação trazida pela Resolução 01, de 15 de maio de 2017, do Conselho Superior Do Ministério Público Do Estado Do Paraná que

Estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

Referida Resolução, em seu art. 1º, estabelece que as tratativas prévias e a própria celebração do TAC ou o Acordo de Leniência que envolvam atos de improbidade administrativa deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na Resolução, bem como dispõe sobre as hipóteses de composição, o acordo quanto aos ilícitos de menor potencial ofensivo, o acordo de

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

leniência quando da colaboração com as investigações, o procedimento e suas possíveis desistências e descumprimentos (Resolução 01/2017).

Logo após, igualmente reconhecendo a importância do tema, também o Conselho Nacional Do Ministério Público aprovou a Resolução 179, de 26 de julho de 2017, para regulamentar o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, de modo a assim disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta (Resolução 179/2017).

## **CONCLUSÃO**

A partir das constatações trazidas no decorrer desse trabalho, tem-se a clareza da inexistência de impedimento real ao uso do TAC nos casos de improbidade – seja em fase de ICP ou em ação ajuizada. O dito Termo possui a função de fazer cessar, reparar e prevenir os danos, o que pode e deve ocorrer em qualquer momento – seja extrajudicial ou judicial – para atos de improbidade mediante o controle do Ministério Público, na condição de fiscal da lei e garantidor dos interesses públicos e direitos fundamentais, e/ou do Poder Judiciário nas hipóteses de sua intervenção necessária.

Diante desse contexto, pretendeu-se explorar o instituto da resolução negociada de conflitos e a sua importância, não apenas diante da sua tecnicidade, mas também da politização positiva que o envolve, visto que precisa lidar com as resistências impostas pelos indivíduos por constituir um novo procedimento. Assim, o Ministério Público deve esgotar as possibilidades políticas e administrativas de resolução das questões, “utilizando esses procedimentos com o objetivo de sacramentar acordos e ajustar condutas, sempre no sentido de afirmar os valores democráticos e realizar na prática os direitos sociais” (GOULART, 1998, p. 29), visto que são claramente efetivos para a consolidação dos objetivos referenciados.

Em virtude de toda a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que o art. 17, §1º, da LIA deve ter sua interpretação reavaliada, de modo a prestigiar

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

a atuação mais célere e eficaz possível na resolução das controvérsias que são suscitadas, em consonância com o que posicionamento que está prestigiado em iniciativas como a Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e a Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de todas as fontes trazidas no presente trabalho, principalmente as normativas, considera-se o TAC uma melhora para o sistema, de modo a efetivar os preceitos constitucionais e as demandas sociais, contribuindo de maneira concreta para que a solução de conflitos aconteça de modo mais rápido e concreto, a um custo significativamente menor, o que possibilita ao Judiciário se ocupar das questões de maior gravidade e relevância.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. **Inserção Econômica Internacional e “Resolução Negociada” de conflitos ambientais na América Latina.** Disponível em <<http://www.observaconflitos.ippur.ufrj.br/novo/analises/HenriAchselradResolu%C3%A7%C3%A3onegociadadeconflitos.pdf>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil.** Curitiba: Juruá. 2006.

BERTONCINI, Mateus. Direito Fundamental à Probidade Administrativa. In: OLIVEIRA, Alexandre Albagli; CHAVES, Cristiano; GHIGNONE, Luciano (Coord.). **Estudos sobre Improbidade Administrativa em Homenagem ao Prof. J.J. Calmon de Passos.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. GARBIN, Maurício Augusto. cidadania, princípio da razoabilidade e o problema do ato de improbidade administrativa culposo. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 2, n. 43 (2016).

BRASIL. Ministério Público do Paraná. **Resolução 01/2017.** Disponível em <[http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Restaurativo/Resolucao\\_01\\_2017\\_CSMP\\_MP\\_PR.pdf](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Restaurativo/Resolucao_01_2017_CSMP_MP_PR.pdf)> Acesso em 08 de dezembro de 2017.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 179/2017**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Entrevista com Dr. Kazuo Watanabe**. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3267>> Acesso em 10 de dezembro de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: A Atuação Orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, volume II. Brasília: CNMP, 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**; uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo; RT, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DONIZATTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. Ed. Atlas, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ, Sergio. **Aspectos processuais na lei sobre improbidade administrativa**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Resende (org.). **Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2001.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Lei Anticorrupção e Temas de Compliance**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos**: e os princípios fundamentais. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. Leme: LED – Ed. de Direito, 1998.

MANSUR, Vanessa. **A possibilidade de aplicação do TAC nas ações de improbidade administrativa**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55799>> Acesso em 12 de dezembro de 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDEIROS, Sérgio Monteiro. **Lei de Improbidade Administrativa: comentários e anotações jurisprudenciais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo, Atlas, 2007.

NADER, L. Harmonia Coerciva – a economia política dos modelos jurídicos. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 26, ANPOCS, São Paulo, outubro 1994.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Fernando Antônio de Alencar Alves de. Os (indispensáveis) instrumentos consensuais no controle de condutas do Direito Antitruste Brasileiro – A experiência do CADE com o Termo de Compromisso de Cessaçã e o Acordo de Leniência. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Lei Anticorrupção e Temas de Compliance**. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

REUPKE, Erika Giovanini. **Natureza jurídica da ação de improbidade quanto aos agentes políticos**. Disponível em <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74495/natureza\\_juridica\\_acao\\_reupke.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74495/natureza_juridica_acao_reupke.pdf)> Acesso em 05 de dezembro de 2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

SANTOS, Boaventura de Sousa. A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: **Pela Mão de Alice** - o social e o político na pós-modernidade. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TANZI, Vito. **Corruption Around the World**. *Staff Papers, International Monetary Fund*, Vol 45 (December), 1998, pp. 559-94.

SILVA, Paulo Vitor da. A ação de improbidade administrativa e o processo de impeachment: um olhar republicano sobre a responsabilização dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 5, n. 1, p. 66-98, 2018 – Universidade de São Paulo. Disponível em <[www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)> Acesso em 20 de abril de 2018.

THE WORLD BANK. **Corruption and Development**. PREMNotes N° 4. May 1998. Washington DC.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. Ed. 57. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CAETANO, Flávio Crocce. Competência e prerrogativa de foro em ação civil de improbidade administrativa. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Resende (org.). **Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2001.